



SUBSTITUTIVO I
AO
PROJETO DE LEI Nº CM 121/2021

Acrescenta o artigo 9º-A, seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e artigo 9º-B à Lei Municipal 7.103, de 04 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 7.103, de 04 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A e de seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Para fins de garantir a proteção da criança e do adolescente de todas as formas de violência, inclusive a doméstica, os órgãos e entidades elencadas nesta lei envidarão todos os esforços e cautelas possíveis.

§ 1º As escolas da rede pública e particular deverão comunicar por escrito imediatamente ao Conselho Tutelar em caso de ausência de aluno de até 14 anos por três ou mais dias seguidos às aulas sem justificativa prévia plausível.

§ 2º O Conselho Tutelar realizará diligências e procedimentos em conformidade com suas atribuições previstas em lei.

§ 3º Em caso de suspeita de ocorrência de agressões sofridas pelo menor, as escolas da rede pública e particular comunicarão o fato imediatamente ao Conselho Tutelar.

§ 4º A comprovada negligência para com as obrigações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo implicarão, no caso de escolas públicas, em responsabilidade do servidor responsável na forma da legislação própria, e, em caso de escolas da rede particular, nas seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa de 10 a 100 UPFMDs;
- III – Cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 5º A aplicação das sanções dispostas nos incisos do parágrafo anterior será feita conforme a gravidade do caso concreto, sendo que as penas de multa e cassação de alvará de funcionamento deverão ser reservadas a casos de reincidência na infração e/ou manifesta negligência que implique em grave risco à integridade do aluno.

Art. 2º A Lei 7.103, de 04 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-B, com a seguinte redação:

“Art. 9-B A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o corpo técnico do Executivo, elaborará e fornecerá às escolas palestras anuais com distribuição de cartilhas que informem comportamentos do menor que indiquem suspeitas de existência de violência, inclusive a doméstica, em vista de se identificar e obstruir possíveis casos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de Agosto de 2021.

Eduardo Azevedo
Vereador



JUSTIFICATIVA

O substitutivo que se apresenta visa aprimorar a redação do projeto de lei 121/2021 em vista de promover maior segurança a nossas crianças e adolescentes.

O projeto de lei em questão tem como escopo criar mecanismos de se combater a violência a criança e ao adolescente, inclusive no âmbito doméstico. Para tanto, sugere-se acrescentar os dispositivos do texto normativo acima à Lei 7.103, de 04 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra crianças e adolescentes no âmbito do Município de Divinópolis.

Uma das melhores maneiras de se apurar situações de violência dá-se quando há ausência injustificada do menor ao ambiente escolar. Deste modo, o projeto em questão cria a obrigação de que as escolas particulares ou públicas informem ao Conselho Tutelar casos de ausência do menor à escolas por três dias seguidos ou mais.

Registre a competência municipal para legislar sobre matéria, haja vista a previsão do art. 171 da Constituição Estadual:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) **educação**, cultura, ensino e desporto;
- d) **proteção à infância, à juventude**, à gestante e ao idoso

O tema da proteção à integridade física do menor ganhou mais uma vez notoriedade com o caso Henry Borel, a quem pretende-se homenagear com este projeto de lei.

Ante o exposto, requer a aprovação do presente projeto de lei.

Divinópolis, 13 de Agosto de 2021.

Eduardo Azevedo

Vereador